

REQUISITOS NECESSÁRIOS

Antes do início de qualquer actividade comercial, deve efectuar-se uma consulta à Câmara Municipal da área do estabelecimento, no sentido de averiguar se a actividade a desenvolver se encontra ou não sujeita a um processo especial de licenciamento para a respectiva exploração.

No caso de obras: Todas as obras de construção civil, designadamente novos edifícios e reconstrução, alteração, reparação ou demolição de edificações e ainda os trabalhos que, não possuindo natureza exclusivamente agrícola impliquem alteração da topografia local.

Actualmente, o processo de licenciamento municipal de obras particulares obedece à seguinte tramitação:

Pedido de informação prévia

Entidade competente: Câmara Municipal

1-Pedido de licenciamento.

2-Entrega do projecto de arquitectura.

3-Entrega dos projectos da especialidade.

A câmara consulta: O Serviço Nacional de Bombeiros (SNB) e outras entidades que tenham que dar parecer.

4-A câmara emite alvará de licença de construção

5-Realização da obra

6-Serviço Nacional de Bombeiros emite Certificado de Conformidade (a requerimento do interessado).

7-Vistoria da câmara

8-Licença de utilização (a requerimento do interessado)

Entidade competente: Presidente da Câmara Municipal.

Licença de utilização e respectivo Alvará

Entidade: Presidente da Câmara Municipal

O Período de abertura e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestação de serviços.

Visto e autorização dos mapas de horário de funcionamento.

Entidade: Câmara Municipal ou associações comerciais (U.A.C.D.L. e outras)

Comunicação da admissão de trabalhadores antes do momento destes serem admitidos:

Entidade: Centro Regional da Segurança Social

Pedido de inscrição no cadastro dos estabelecimentos comerciais:

a) Na abertura do estabelecimento comercial;

b) No encerramento do estabelecimento;

c) Na alteração da actividade económica exercida no estabelecimento;

- d) Na mudança do titular do estabelecimento.
- e) Na mudança de nome ou de insígnia do estabelecimento.

Cadastro dos Estabelecimentos Comerciais

Entidade: Direcção Geral do Comércio e Concorrência; Direcção Regional do Ministério da Economia respectiva ou Associações Comerciais

Registo de nome, insígnia de estabelecimento, marcas de produtos e/ou serviços.

Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Venda ambulante e em feiras (retalhistas e grossistas).

Necessita de Licença

Entidade: Câmara Municipal

Operações de Comércio Externo - Licenciamentos

Entidade: Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais - DGREI

A COMPOSIÇÃO DA FIRMA

A composição das firmas deve obedecer a determinados princípios:

Os elementos que compõem a firma devem ser verdadeiros e não induzir em erro sobre a identificação, natureza jurídica ou actividade do seu titular;

Deve ser distinta e insusceptível de confusão ou erro com outras já registadas.

Regras especiais relativas aos vários tipos de sociedade:

1. Sociedade por Quotas

A firma deve ser formada:

- a) Com ou sem sigla, pelo nome ou nomes dos sócios, aditando-lhes ou não expressão que dê a conhecer o objecto social;
- b) Por denominação particular e expressão que dê a conhecer o objecto social;
- c) Pela reunião de a) e b); e deve terminar sempre pela expressão „Limitada“ ou pela abreviatura „Lda“.

Caracterização:

O capital social - mínimo 5.000 Euros.

O capital social está dividido em quotas e a cada sócio fica a pertencer uma quota correspondente à entrada.

Os sócios respondem solidariamente pelas entradas convencionadas no contrato social.

Não são admitidas contribuições de indústria.

Nenhuma quota pode ser inferior a 100 Euros, ou seja 2% do C.S.M.

Só o património social responde pelas dívidas da sociedade.

A firma deve ser formada pelo nome ou firma de todos ou alguns dos sócios, por denominação particular ou por ambos, acrescido de „Limitada“ ou „Lda“.

Tendo em conta o capital social exigido e o regime da responsabilidade perante os credores sociais, este tipo de sociedade é o mais vantajoso para os pequenos e médios empresários, razão pela qual têm sido alvo das suas preferências.

1.1. Sociedade Unipessoal por Quotas

Para além das regras relativas às Sociedades por Quotas, deve-se ter em conta o seguinte: antes da expressão „Limitada“ ou da abreviatura „Lda“ deve constar a expressão „Sociedade Unipessoal“ ou „Unipessoal“.

Caracterização:

É constituída por um único sócio, pessoa singular ou colectiva, que é o titular da totalidade do capital social (mínimo = 5.000 Euros).

Também pode resultar da concentração das quotas da sociedade num único sócio, independentemente da causa da concentração.

A firma da sociedade deve ser formada pela expressão „Sociedade Unipessoal“ ou „Unipessoal“ antes da palavra „Limitada“ ou „Lda“.

Só o património social responde pelas dívidas da sociedade.

2. Sociedades Anónimas

A firma deve ser constituída:

- a) Com ou sem sigla, pelo nome ou nomes dos sócios, aditando-lhe ou não expressão que dê a conhecer o objecto social;
- b) Por denominação particular, aditando-lhe ou não expressão que dê a conhecer o objecto social;
- c) Pela reunião de a) e b).

Em qualquer dos casos concluirá pela expressão „Sociedade Anónima“ ou pela abreviatura „SA“.

Caracterização:

O capital social é dividido em acções e cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor das acções que subscreveu.

Todas as acções têm o mesmo valor nominal, que não pode ser inferior a 1 centimo.

O valor nominal mínimo do capital é de 50.000 Euros

Não são admitidas contribuições de indústria.

A firma deve ser formada pelo nome ou firma de um ou alguns sócios ou por denominação particular ou ainda pela reunião de ambos, ao que acresce a expressão „Sociedade Anónima“ ou „SA“.

A sociedade anónima não pode ser constituída por um número de sócios inferior a 5, salvo quando a lei o dispense.

3. Sociedades em Nome Colectivo

Caracterização:

Os sócios respondem individualmente pela sua entrada. Pelas obrigações sociais respondem subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente com os outros sócios.

São admitidas contribuições de indústria, contudo, o seu valor não é computado no capital social. A firma, quando não individualiza todos os sócios, deve conter o nome ou firma de um deles, com o aditamento, abreviado ou por extenso „ E Companhia“ ou por qualquer outro que indique a existência de outros sócios.

4. Sociedades em Comandita

A firma deve ser constituída pelo nome de, pelo menos, um dos sócios comanditados e pela expressão „Em Comandita“ ou „& Comandita“, „Em Comandita por Acções“ ou „& Comandita por Acções“.

Caracterização:

Cada um dos sócios comanditários responde apenas pela sua entrada. Os sócios comanditados respondem pelas dívidas da sociedade nos mesmos termos da sociedade em nome colectivo.

A entrada do sócio comanditário não pode consistir em indústria.

A firma é formada pelo nome ou firma de um, pelo menos, dos sócios comanditados e o aditamento „Em Comandita“ ou „& Comandita por Acções“.

O nome dos sócios comanditários não pode figurar na firma da sociedade, salvo se o consentirem expressamente.

4.1. Sociedade em Comandita Simples

Não há representação do capital por acções.

Subsidiariamente, aplica-se o regime das sociedades em nome Colectivo.

4.2. Sociedade em Comandita por Acções

Só as participações dos sócios comanditários são representadas por acções.

Os sócios comanditários devem ser pelo menos 5.